

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

Fica modificada a redação do *caput* do art. 24 do Projeto de Lei n.º 259, de 02 de junho de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, no limite máximo de 20% (vinte) por cento, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e, mediante lei, os créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no Art. 3º desta lei”.**

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas, fixa critérios e a forma de limitação de empenhos, bem como estabelece metas anuais relativas ao resultado nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nessa linha de intelecção, presume-se que o Governo do Estado de Mato Grosso antes de enviar a mensagem à Casa de Leis, faz o balanço aproximado da receita e da despesa, não havendo necessidade de deixar “em aberto” e discricionariamente, o quantitativo que poderá utilizar em casos de remanejamentos e transferências das dotações.

Destarte, a limitação de 20% (dez) por cento para utilização das dotações orçamentárias (transferências) é um percentual razoável dentro de uma linha pautada na “governabilidade” de uma administração pública equilibrada, sendo certo que a presente Emenda, auxiliará o Poder Executivo nas ações planejadas e transparentes, com o escopo de dar efetividade ao equilíbrio da gestão, bem como para atender ao sistema de freios e contrapesos – “*checks and balances*”.

Com efeito, cumpre trazer à baila que, a Constituição da República Federativa do Brasil faz vedação, expressa, em relação à transposição e o remanejamento de recursos orçamentários, implicando concluir que, somente mediante autorização legislativa, daí decorre a fixação de um limite máximo, vejamos o art. 167, inciso VI, *in verbis*:

### **Art. 167. São vedados:**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Com propriedade técnica, cumpre ainda destacar, acerca dos créditos adicionais a expressividade cogente da Lei Federal n.º 4.320, em seus artigos 40, 41 e 42, especificamente, sobre o tema em voga, vejamos:

## **TÍTULO V**

### **Dos Créditos Adicionais**

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados POR LEI e abertos por DECRETO EXECUTIVO.**

Portanto, a Emenda Aditiva, ora, apresentada, visa adequar a redação do Projeto de Lei ao formato

autorizativo da nossa legislação infraconstitucional, bem como ao comando da Lei Federal que dispõe, especificamente, sobre essa matéria posta ao crivo do Poder Legislativo.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual